

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA  
LEI Nº 430, DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sôbre a ruralização do ensino primário.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo adotará, nas escolas primárias do interior do Estado, um plano de ruralização do ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, na Capital e nas cidades sedes dos Municípios, a critério do govêrno, adotar-se-á um programa compatível com o meio e as necessidades econômico-sociais.

Art. 2º A ruralização do ensino primário far-se-á gradativamente aproveitando-se numa classe especial de professor auxiliar de ensino rural aqueles que se especializarem ou possuírem cursos equivalentes ao de monitor agrícola.

Art. 3º Na regulamentação desta lei o Poder Executivo incumbirá ao professor auxiliar de ensino rural a responsabilidade pela organização de Clubes Agrícolas e de Pequena Criação, de Cooperativas Escolares e outras organizações escolares congêneres a serem criadas progressivamente.

Art. 4º Ao professor de ensino rural se atribuirá a finalidade precípua e objetiva de obter, a par dos conhecimentos ministrados, uma produção crescente capaz de assegurar, imediatamente, uma auto-suficiência, o aumento do conforto escolar e o progresso patrimonial da Escola decorrente da sua própria produtividade.

Art. 5º Os recursos obtidos nos trabalhos agrícolas, das Escolas Rurais serão contabilizados e aplicados por um Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo constituir-se-á de vários membros e na sua composição, além de professores, serão escolhidos alguns pais de alunos, êstes sufragados em assembléia geral.

Art. 6º Será atribuído ao professor de ensino rural, como gratificação “pro labore”, a percentagem de 20% dos lucros líquidos obtidos com a produção agrícola excedente encaminhada aos mercados consumidores.

Art. 7º Dar-se-á uma particular atenção à fruticultura, à industrialização doméstica da produção agrícola e ao plantio, em condições técnicas, da seringueira, da castanheiro, do cacaueiro e das demais espécies vegetais de valor econômico.

§ 1º Constarão em fôlhas de assentamento de professor auxiliar do ensino rural as culturas permanentes, preparadas em talhões, especificadas em quantidade e espécies vegetais.

§ 2º Conceder-se-á ao professor auxiliar do ensino rural uma percentagem de 10%, adicional aos seus vencimentos, correspondente a um grupo de 10.000 árvores plantadas e em frutificação.

Art. 8º Assegurar-se-á uma permanência inicial de cinco anos ao professor auxiliar de ensino rural a fim de lhe possibilitar a objetivação de um programa de trabalho rural.

Parágrafo único. A transferência, após êsse período original, far-se-á com anuência do professor de ensino rural, para uma outra escola de produtividade semelhante.

Art. 9º Incumbirá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei baixando as instruções necessárias à evolução das Escolas Rurais, mantendo-as sob o interêsse da comunidade.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 05/10/1951

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ